



Número: **0600952-41.2024.6.27.0029**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **029ª ZONA ELEITORAL DE PALMAS TO**

Última distribuição : **21/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Imprensa Escrita - Jornal/Revista/Tabloide, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
UNIÃO DE VERDADE[REPUBLICANOS / PL / UNIÃO / AVANTE / MDB / PP / PRD / DC / SOLIDARIEDADE / PMB] - PALMAS - TO (REPRESENTANTE)	
	LEANDRO MANZANO SORROCHE (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 JANAD MARQUES DE FREITAS VALCARI PREFEITO (REPRESENTANTE)	
	LEANDRO MANZANO SORROCHE (ADVOGADO)
STEPHSON KIM NUNES GUIMARAES (REPRESENTADO)	
STEPHSON KIM NUNES GUIMARAES 01350006106 (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122790570	23/09/2024 09:34	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

JUÍZO DA 29ª ZONA ELEITORAL - PALMAS/TO

QUADRA 104 SUL, AVENIDA LO-01, NÚMERO 10 - Bairro PLANO DIRETOR SUL - CEP 77000-000 - Palmas - TO - <http://www.tre-to.jus.br>

E-mail: [zon029@tre-to.jus.br](mailto:zon029@tre-to.jus.br)

Processo nº: 0600952-41.2024.6.27.0029

Classe:REPRESENTAÇÃO (11541)

Assunto: [Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Imprensa Escrita - Jornal/Revista/Tabloide, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais]

Autor(a)(s):

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEANDRO MANZANO SORROCHE - TO4792

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEANDRO MANZANO SORROCHE - TO4792

Requerido(a)(s):

## DECISÃO

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** promovida pela COLIGAÇÃO “UNIÃO DE VERDADE” e e ELEICAO 2024 JANAD MARQUES DE FREITAS VALCARI PREFEITO em face de STEPHSON KIM NUNES GUIMARÃES e PORTAL DE NOTÍCIAS “TOCANTINS AGORA” (STEPHSON KIM NUNES GUIMARAES 01350006106).

Alega a parte autora que o representado STEPHSON KIM NUNES GUIMARÃES é o editor do PORTAL DE NOTÍCIAS “TOCANTINS AGORA” (STEPHSON KIM NUNES GUIMARAES 01350006106), e em 20/09/2024 fez publicação tipo *stories* (postagem temporária que expira em 24 horas) no **Instagram** com **fato notoriamente inverídico/fake news com objetivo de ofender a honra e imagem da candidata**, sendo juntada a imagem:



Aponta que a postagem faz chamada visando atrair os usuários para acessar o perfil no Instagram do portal de notícias "Tocantins Agora", utilizando da técnica denominada *clickbait* (caça-cliques).

A postagem no perfil "Tocantins Agora" possui a seguinte legenda:

Com Janad já no exercício de vereadora de Palmas, começam as contratações milionárias com prefeituras do Tocantins, a maioria com dispensa de licitação. Uma série de contratações polêmicas que somaram mais de R\$ 27 milhões em apenas dois anos e sete contratos.

*Veja a matéria completa no destaque especial na capa do site e na coluna "Palmas".*

A longa inicial aponta que as matérias trazem em seu contexto que Vitor Gilson Souza Araújo teria sido condenado por homicídio, e que a ocorrência teria ocorrido "apenas um mês depois de ter virado o único sócio da empresa Tocantins Limpeza Pública, Locações E Serviços", empresa essa que foi "fundada em Goiânia em 2011 por dois empresários e que foi assumida pela deputada Janad Valcari e seu filho de 16 (dezesesseis) anos entre 2020 e 2022".



Aborda as alterações societárias da empresa, informa sobre suas contratações por prefeituras no Tocantins e traz diversas publicações do perfil "Tocantins Agora".

Questiona o fato do perfil ser parcial ao atacar somente a candidada Janad vacari, e aponta que a 2º representada já foi condenada por disseminação de *fake news* na Representação nº 0600142-66.2024.6.27.0029.

Para amparar a pretensão, cita precedente do TSE em que se decidiu que "*A liberdade de expressão não permite a propagação de discursos de ódio e ideias contrárias à ordem constitucional e ao Estado de Direito*", além dos artigos 9º, 9º-C e 27 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Asseveram que estão presentes o *fumus boni iuris*, por divulgação de informação notoriamente inverídica e caluniosa, e o *periculum in mora*, em razão da possível viralização ocasionar repercussão negativa de difícil reparação na imagem do candidato atingido.

Ao final requereu:

- a) A concessão de tutela provisória de urgência, sem ouvir a parte contrária, determinando a retirada das postagens realizadas na rede social Instagram por meio dos links <https://www.instagram.com/stories/gratidaokim/3461730660844062707/?igsh=MXR0eXhjdWphaWNoNQ%3D%3D> e <https://www.instagram.com/p/DAKqG5ZgUcp/e> da matéria publicada no Portal do 2º Representado <https://www.tocantinsagora.com.br/cidades/palmas/condenado-por-homicidiotentado-e-presos-por-trafico-de-cocaina-e-socio-de-empresa-de-janad/>, no prazo máximo de 24 horas, bem como em qualquer outra rede social não mencionada na representação, fixando-se multa em caso de descumprimento;
- b) A notificação dos representados, para que apresentem defesa no prazo legal;
- c) A notificação do Ministério Público Eleitoral;
- d) no mérito, pela total procedência da impugnação, mantendo-se os efeitos da liminar concedida, com a aplicação da multa prevista no § 3º do artigo 36 da Lei nº 9.504/1997, no valor máximo de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

### **É o breve relatório. Decido.**

A concessão de medida liminar subordina-se à demonstração da existência da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e do perigo da demora (*periculum in mora*), de forma a evidenciar prejuízo irreparável ao representante acaso concedido provimento judicial tardio.

Assim, cabe ao julgador um juízo mínimo de ponderação a respeito das questões jurídicas presentes no pedido principal.

Pois bem.

A matéria encontra parâmetro normativo no art. 9-C e o § 1º do art. 27 da Resolução TSE nº 23.610/2019:



*Art. 9º-C É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)*

Art. 27. (...)

*§ 1º A livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos, observado o disposto no art. 9º-A desta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)*

A Constituição Federal garante a livre manifestação do pensamento (vedado o anonimato), inclusive a destaca como uma das garantias fundamentais. É fato que ela sofre limitações, assim como as demais, pelos princípios que fundamentam o Estado Democrático de Direito. É necessário contrabalançar a liberdade de expressão com os direitos individuais à honra, imagem, intimidade, pois ambas as garantias estão no núcleo duro da Constituição Federal.

Entendo que a **mera reprodução de matérias jornalísticas**, não está vedada na propaganda eleitoral, salvo, se descambar para a irregularidade.

Entretanto, é preciso observar se as imagens foram editadas de modo a aparentar uma propaganda, quais elementos gráficos foram inseridos, o momento em que a matéria foi publicada, se a edição retirou os fatos de contexto tal como foram apresentados. Nesses casos, a reprodução de matéria jornalística **pode tornar-se irregular**.

Firmadas tais premissas, passo à análise do caso.

No caso concreto, ao ler a matéria, vislumbro propaganda irregular.

Se por um lado críticas ao passado de um candidato não podem ser associadas automaticamente no sentido de macular-lhe a honra, é preciso analisar o contexto e como a "imprensa" apresenta tais críticas á sociedade.

Há limites tênues que delimitam a distância entre a propaganda negativa e da liberdade de manifestação, tornando-se, por vezes, um exercício nebuloso. O que não se pode permitir é a extrapolação dos debates a ponto de macular a imagem e a honra dos candidatos ou se valer de notícias inverídicas, caso em que é perfeitamente cabível a apuração e a observação do contexto das "matérias jornalísticas", considerando a liberdade de imprensa e a livre formação da opinião do eleitorado, buscando manter o equilíbrio e isonomia do processo eletivo.

Ao ler a matéria jornalística, observar que foi publicada agora na reta final da campanha, não vislumbro interesse público jornalístico em elucidar fatos à população, mas apenas a utilização de portal para fazer propaganda negativa em forma de matéria jornalística.

Ante o exposto, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA** para, *inaudita altera pars*, determinar a retirada das postagens realizadas na rede social Instagram por meio dos links <https://www.instagram.com/stories/gratidaokim/3461730660844062707/?igsh=>



[MXR0eXhjdWphaWNoNQ%3D%3D](https://www.instagram.com/p/DAKqG5ZgUcp/) e <https://www.instagram.com/p/DAKqG5ZgUcp/> da matéria publicada no Portal do 2º Representado <https://www.tocantinsagora.com.br/cidades/palmas/condenado-por-homicidiotentado-e-preso-por-trafico-de-cocaina-e-socio-de-empresa-de-janad/>, no prazo máximo de 24 horas.

Fixo *astreintes* em **R\$ 1000,00 (hum mil reais)** por dia por eventual descumprimento do comando judicial, com base no art. 537 do CPC.

**CITEM-SE** os representados, preferencialmente por meio eletrônico, para, apresentar defesa, no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do art. 18 da Res. TSE nº 23.608/2019.

Após o transcurso do prazo, com ou sem resposta, intime-se o Ministério Público Eleitoral (MPE) para emissão de parecer, no prazo de 1 (um) dia.

Cumpra-se.

Palmas/TO, datado e assinado eletronicamente.

Luiz Zilmar dos Santos Pires  
JUIZ ELEITORAL

